

PROJETO DE LEI Nº 48/2023

Institui o Banco de Currículos das Pessoas com Deficiência no Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itaúna, o Banco de Currículos das Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Segundo a Lei nº 8.213/91, que dispõe da contratação de pessoas com deficiência: empresas que possuem mais de 100 empregados devem reservar de 2 a 5% das vagas para pessoas com deficiência (PCD), de acordo com número total de funcionários.

Art. 2º O Banco de Currículos das Pessoas com Deficiência, tem como objetivo *cadastrar e encaminhar currículos das pessoas com deficiência para empresas da região, com base na lei de cotas para contratação*, garantindo que seus direitos sejam assegurados com mais autonomia e independência.

Parágrafo único. Qualquer Pessoa com Deficiência poderá armazenar o seu currículo no Banco de Currículos que ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, desde que o candidato apresente a carteirinha do CIPD (Centro de Informações da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As empresas que desejarem utilizar o Banco de Currículos das Pessoas com Deficiência, deverão entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna, 10 de abril de 2023.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir no Município de Itaúna, o Banco de Currículos das Pessoas com Deficiência.

Este Projeto de Lei, tem o objetivo de incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, promover a cultura inclusiva, proporcionar o acesso da pessoa com deficiência a uma atividade com renda e autonomia, planejar ações de empregabilidade. A meta final é diminuir a vulnerabilidade social.

Sobre a legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, há que se destacar a sua consonância com o ordenamento jurídico nacional. Isso porque, trata-se de assunto de interesse local que atrai a competência do Legislativo do Município, não se tratando de competência privativa do prefeito, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nada obsta que se diga ainda que o presente Projeto de Lei não cria atribuições e nem cargos junto ao Executivo, uma vez que a administração pública já realiza o cadastramento de currículos de forma presencial para a coletividade de maneira geral, cabendo tão somente o cadastramento e controle de forma individualizada das pessoas com deficiência.

Registre-se, ainda, que o projeto está em sintonia com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Defi

ciência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, considerando que é dever do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à comunicação e ao trabalho, faz-se pertinente a criação da lei em discussão a fim de assegurar que o Banco de Currículos das Pessoas com Deficiência, faça parte da publicidade e efetividade de programas da Administração Pública.

Cabe dizer ainda que, quanto à geração de possíveis despesas ao Poder Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). ”

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal. Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentar leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal consolide-se como Poder atuante e eficiente.

Cabe ressaltar que o acesso à informação e ao trabalho são fundamentais para o desenvolvimento humano. Portanto, todas as iniciativas que possam promover igualdade de oportunidades, realizando adequações para neutralizar as barreiras estabelecidas e ampliar a inclusão social são necessárias.

Solicito, deste modo, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itaúna, 10 de abril de 2023.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador - PSD